



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI N° 20/2024

*Anexo ao projeto
07/08/2024
[Signature]*

Súmula: Denomina de “Estrada Sr. João Padilha de Souza”, o logradouro municipal que especifica.

O Anteprojeto de Lei nº 20/2024, de autoria do Vereador Vilmar Fávaro Purga, cujo objeto é denominar de “Estrada Sr. João Padilha de Souza”, o logradouro municipal, estrada rural atualmente sem denominação, na localidade de São João Caíva, conforme indicação especificada em mapa anexo.

Verificou-se que a propositura foi devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal da Lapa/PR, sob nº1309/2024 e obteve recepção de apreciação favorável de admissibilidade da matéria nos termos do artigo 113 do Regimento Interno em data de 09/07 do corrente ano.

Inicialmente cumpre referir que a competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é determinada pelo **Regimento Interno**:

Art. 53 – A análise das proposições compete:

I – à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Depreende-se da análise da proposta legislativa que foi expedido Ofício pela Presidência desta Casa de Leis, solicitando manifestação por parte do Poder Executivo quanto a denominação referida, para atendimento do cumprimento legal da denominação pretendida, é necessário o aguardo do expediente com a necessária informação para que a proposta legislativa possa ser apreciada pelo Douto Plenário.

Sobre o cumprimento legal acima citado dispõe nosso Regimento Interno:

Art. 67 - Salvo exceções previstas neste Regimento Interno, cada Comissão terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para exarar parecer, prorrogável por igual prazo pelo Presidente do Poder Legislativo, mediante requerimento.

(...)

§ 8º - É obrigatório o encaminhamento de Pedido de informações dirigido ao Poder Executivo Municipal nas proposições que tiverem por objeto a denominação ou alteração de denominação de próprios públicos, o qual deverá manifestar-se a respeito no prazo estabelecido no §1º do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, suspendendo-se o prazo previsto no "caput" deste artigo.

A Lei Municipal que rege o tema é a de nº2311, de 11 de maio de 2009, que exige:

Art. 1º- As proposições, tanto do Legislativo, quanto do Executivo, que tem como objetivo a nomeação, ou a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público passam a ser disciplinados por essa Lei.

Parágrafo único : Fica proibida a alteração da nomeação de ruas, avenidas, praças, escolas, parques, prédios, salas e qualquer outro logradouro público que contenha nomes de pessoas nascidas no Município da Lapa.

Art. 2º- As proposições para a nomeação ou a alteração da nomeação dos locais acima nomeados, deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – Biografia ou “curriculum vitae” do homenageado, quando se tratar de homenagem a pessoas.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – Exposição de motivos, fundamentados, quando se tratar de nomes não vinculados a pessoas.

III – Memorial descritivo e/ou mapa que indique, de forma precisa, a localização, do logradouro.

Art. 3º- Não será permitido o uso de nomes de pessoas vivas nas nominações dos próprios municipais dispostos no artigo 1º desta Lei.

Ante o exposto, tem-se que tão logo as complementações solicitadas sejam supridas o Projeto de Lei ora analisado poderá ser submetido ao Duto Plenário secundum legem, a quem caberá a decisão final.

Lapa/Pr, 02 de agosto de 2024.


GUSTAVO DAOU
Vereador Relator
MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO
Vereador Presidente
OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Vereador Membro